

A. I. N° - 206854.0006/17-3
AUTUADO - CROMEX S/A
AUTUANTES - ANTONIO TORRES DE BARROS e LUIZ CARLOS PRATES SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23/07/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0096-03/18

EMENTA: ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Restou comprovado, mediante o levantamento fiscal, que o autuado utilizou incentivo fiscal para recolhimento do imposto com o benefício previsto no Programa, tendo realizado recolhimento a menos por não considerar o piso instituído em Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE da parcela do saldo devedor do imposto passível de incentivo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 19/12/2017 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$1.292.778,12, acrescido da multa de 60%, em decorrência do recolhimento do ICMS a menos, em razão do não atendimento ao Piso instituído pelo art. 2º da Resolução nº 23/09, referente ao Programa Desenvolve, nos meses de julho a dezembro de 2013.

Consta que a empresa além dos dispositivos abaixo mencionados, infringiu o art. 3º, §4º e 5º; e art. 4º, do Decreto nº 8.205/02 c/c art. 2º da Resolução nº 23/09.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26 da Lei 7.014/96 c/c art. 305, do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa, fls. 35 a 50, articulando os argumentos a seguir sintetizados.

Inicialmente faz breve comentário para confirmar a tempestividade da impugnação apresentada.

Em seguida, entende que o piso mencionado pelos autantes somente poderia ser aplicado a partir de janeiro de 2019, aduzindo que efetuou pedido formal junto ao Conselho do DESENVOLVE, para postular a retificação do art. 2º da Resolução 80/05, protocolado em 30.8.2013, com vistas a corrigir o termo inicial ali consignado em julho/2013.

Acrescenta que a data de 29.12.2013, correspondente à tardia publicação da Resolução 155/2013, do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, que efetivamente reconheceu o direito, que considera preexistente, do contribuinte, a qual retificou a norma administrativa para que a exigência tivesse seu prazo inicial prorrogado para iniciar em janeiro/2019.

Observa que para todo o período fiscalizado indicado no Auto de Infração (1.1.2013 a 31.12.2014), os exames fazendários esgotaram o roteiro relativo à suposta falta de recolhimento do “piso” no programa DESENVOLVE. Deduz que se a fiscalização pretendesse formular exigência desse mesmo “piso” também para os períodos posteriores a Dezembro/13 isso certamente já teria gerado também a inclusão de supostos débitos do ano de 2014 na autuação.

Volta a enfatizar que a prorrogação do prazo do benefício fiscal é anterior à lavratura do auto de infração, e explica que a requerente era originalmente beneficiada pelo programa BAHIAPLAST, que antecedeu o programa DESENVOLVE, e que no programa anterior jamais foi prevista a exigência de recolhimento de ICMS a título de “piso”.

Ressalta que tendo migrado para o programa DESENVOLVE a requerente só foi submetida ao recolhimento do “piso” quando foi publicada a Resolução 23/09, de 28.4.2009 (DOE de 30.4.2009), e que apenas a partir do prazo ali previsto - modificada que foi a redação da Resolução 80/2005, do Presidente do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Acrescenta que a Resolução 23/09 modificou a redação daquele comando normativo, justamente para estipular o “piso” de ICMS guerreado nestes autos, bem como para fixar o prazo inicial a partir do qual o referido piso seria exigido. Transcreve abaixo o novo texto do art. 2º da Resolução 80/2005 na redação dada pela Resolução 23/2009:

“Art. 2º - Fixar, a partir de julho de 2013, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 215.463,02 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir da data da publicação desta Resolução.”

Aduz que posteriormente a Resolução nº 153/2012, em seu art. 1º, da lavra do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, prorrogou o prazo dos benefícios fiscais da requerente por mais 66 meses.

Entende que se tratando de prorrogação dos benefícios fiscais por mais 66 meses, esse novo prazo não se iniciaria desde logo com a publicação daquela Resolução 153/2012 (DOE de 30.11.2012), e que o “piso” de ICMS só poderia ser considerado exigível, na pior das hipóteses, depois de 28.5.2018.

Acrescenta que como havia migrado do BAHIAPLAST para o DESENVOLVE, há a regra dos parágrafos 4º e 5º do art. 10 do Decreto 8.205/2002, que colaciona conforme abaixo:

“Art. 10 - (...)"

“Par. 4º - As empresas que migraram do BAHIAPLAST poderão requerer ao Conselho Deliberativo do Desenvolve a prorrogação do prazo de fruição do DESENVOLVE, pelo período que foi descontado em função da utilização do BAHIAPLAST (...)"

“Par. 5º - O prazo para fruição do benefício do DESENVOLVE para os contribuintes que tiveram a prorrogação concedida mediante resolução do Conselho Deliberativo, com base no par. 4º do art. 10, será contado imediatamente após a data final da fruição do benefício nos termos da resolução anterior, não cabendo restituição de importâncias recolhidas em decorrência da não utilização do benefício previsto na resolução.”

Considera que como ainda havia alguma “sobra” de prazo para fruição dos benefícios fiscais, por conta do período assegurado à requerente em razão do BAHIAPLAST, o prazo de mais 66 (sessenta e seis) meses de benefício fiscal que foi concedido iniciou-se apenas “imediatamente após a data final de fruição do benefício nos termos da resolução anterior”. Dessa forma, entende que o prazo final do benefício fiscal corresponde à data de 31.12.2018, e que por conta dessa circunstância a requerente também fazia jus a que fosse prorrogado para a partir de Janeiro-2019 o início da exigência do “piso” de ICMS.

Reconhece que era conveniente, por razões de clareza apenas, que aquela prorrogação de prazo também fosse retratada na redação do art. 2º da Resolução 80/2005, que ainda previa, inadvertidamente, o recolhimento do “piso” de ICMS a partir de Julho/2013.

Relata que para evitar que essa omissão pudesse gerar dúvidas no futuro a requerente entendeu que seria melhor postular a retificação do art. 2º da Resolução 80/2005, o que foi expressamente solicitado por petição protocolada em 30.8.2013.

Menciona que postulou a fixação do termo inicial do pagamento do “piso” de ICMS para a partir de Janeiro/2019, no que procurou seguir à risca a regra do art. 10, parágrafos 4º e 5º, também reproduzida acima.

Informa que a retificação foi efetivamente baixada pela Resolução 155/2013 que com amparo na Resolução 153/2012, deu nova redação para o art. 2º da Resolução 80/2005, conforme transcreve abaixo:

“Art. 2º - Fixar, a partir de janeiro de 2019, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível de incentivo (...)"

Entende que a Resolução 155/2013, mesmo tendo sido publicada apenas em Dezembro/2013, só fez CORRIGIR, no texto da Resolução 80/2005, uma regra que até então não tinha sido adaptada – mas que decorria de norma já em vigor e que já tinha sido incorporada no ordenamento jurídico por força da Resolução 153/2012.

Expõe que se trata de mera correção ou ajuste de textos normativos para que reflitam, no seu conjunto, uma regra que já estava em vigor (a Resolução 153/2012). Considera que não houve edição de “regra nova”, que só poderia “vigorar” a partir de sua publicação, como quis fazer crer a fiscalização.

Diz que a Resolução 155/2013 não poderia “retroagir” para alcançar os meses de Julho/2013 até Dezembro/2013, pois não é possível ignorar que a “mudança” operada pela Resolução 155/2013 foi, na verdade, mera adaptação normativa em estrita observância ao que já vigorava por conta da Resolução 153/2012.

Enfatiza que formulou em 30.8.2013 o pedido que deu origem à Resolução 155/2013, porque aquele era o prazo para pagamento do ICMS que teoricamente poderia ser reputado devido, em face da competência Julho/2013, e que o fez por cautela, apenas, caso o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE não acolhesse a interpretação da requerente e deixasse de corrigir o texto da Resolução 80/2005.

Reclama de como o fisco possa ter ignorado a regra dos parágrafos 4º e 5º do art. 10 do Decreto 8.205/2002 (que regulam expressamente o inicio da vigência de um novo prazo concedido por ato estatal, no tocante a benefícios fiscais do programa aqui discutido). Aduz que naqueles comandos normativos está escrito, com efeito, que o novo prazo concedido se inicia “imediatamente após a data final de fruição do benefício nos termos da resolução anterior” - e não apenas após a data de “publicação” da nova Resolução.

Diz que nem com a melhor das boas vontades o intérprete pode se apegar ao mero formalismo da data de “publicação” da Resolução 155/2013 (Dezembro-2013) para, isoladamente do contexto, fazer prevalecer esse marco inicial de vigência - como se tivesse havido alguma “interrupção” do benefício enquanto se aguardava a publicação. Destaca que a regra de maior hierarquia (Decreto 8.205/2002) estipula que o benefício se inicia “imediatamente após a data final de fruição do benefício nos termos da resolução anterior” exatamente para dar sequência “imediata” (sem solução de continuidade, e sem interrupções) à fruição do incentivo tributário.

Acrescenta que o art. 2º da Resolução 23/09 não pode ter sido infringido pela requerente em hipótese alguma, simplesmente porque sua redação nada tem a ver com a acusação fazendária. Transcreve a dicção do mesmo: “Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”. Acrescenta que o mencionado artigo não instituiu piso algum de ICMS, não servindo de fundamento para a exigência contida no auto.

Diante do acima exposto, entende que o auto de infração, na forma como vem posto, não tem como ser examinado pelo julgador administrativo sem que haja a retificação do dispositivo apontado como infringido, e o processo administrativo sequer tem como, no futuro, dar origem a uma cobrança executiva se o respectivo título não apontar claramente a infração ao comando normativo correto (art. 202, III, do CTN). Entende que a retificação da autuação, por isso mesmo, deverá impor a devolução do prazo para defesa - para que o contribuinte possa contraditar adequadamente a acusação fiscal que venha a prevalecer, em definitivo, neste processo.

Admitindo que esse erro de fundamentação normativa não seja corrigido, por se tratar de mera “formalidade” e vício sanável, ainda assim considera não ser sanável o desprezo fazendário no tocante à Resolução 153/2012 e ao art. 10, parágrafos 4º e 5º, do Decreto 8.205/2002.

Conclui que, no mérito da autuação, a Resolução 155/2013 não pode ser interpretada com foco apenas na data de sua singela “publicação”, sem observância dos critérios jurídicos impostos pelas normas acima apontadas.

Entende, também, que o auto de infração é nulo, tanto no que tange à exigência de ICMS (principal), quanto no que diz respeito à cobrança de juros e de multa de 60%.

Acrescenta que a autuação possui ainda outros equívocos ou omissões que prejudicam consideravelmente o direito de defesa do contribuinte, ou seja, imprecisão na acusação fazendária, exigência (imotivada e descabida) do imposto à alíquota das operações internas (17%) e ausência de demonstrativos anexados ao auto.

Observa, ainda, que a empresa praticamente destina toda a sua produção a clientes fora do Estado da Bahia, e ainda que fosse devedora do “piso” de ICMS exigido no auto de infração, não poderia o imposto ter sido calculado com base na alíquota interna de 17%, e invoca o disposto no art. 39, IV, “c”, e art. 41, II, do RPAF.

Retornando ao mérito, aduz ser inegável que o referido Conselho Deliberativo do DESENVOLVE dispunha de prazo de até 2 (dois) meses para se pronunciar e formalizar a retificação postulada pela requerente em 2013 (art. 11 do Decreto 8.205/2002), e se tivesse havido observância daquele prazo provavelmente o fisco não exigiria o “piso” de imposto para o período inteiro de 6 (seis) meses em que o contribuinte ficou aguardando a publicação da resposta de sua solicitação.

Nesse sentido, aduz que devendo prevalecer alguma exigência de imposto nesta autuação (a despeito de tudo o que já foi alegado), quando muito o contribuinte seria teoricamente responsável apenas pelo protocolo tardio de sua petição e, portanto, deveria responder somente pelo “piso” de ICMS devido no curso daquele prazo de 2 (dois) meses dentro do qual o Conselho do DESENVOLVE se obrigava a decidir o pedido (ou seja, apenas no intervalo entre o protocolo da petição, em 30.8.2013, e o fim do prazo legal, em 30.10.2013).

Explica que o atraso da publicação da Resolução 155/2013 foi bem superior àquele prazo de 2 (dois) meses, sem que a requerente tivesse concorrido com culpa (pois a demora só pode ser imputada ao órgão estatal), e de todo modo o pedido do contribuinte foi deferido - o que revela a procedência da postulação.

Acrescenta que se alguma exigência de ICMS pudesse remanescer deste auto de infração, importa também o cálculo pela alíquota interestadual, ao invés da interna, e ainda assim apenas no limite do imposto apurado nos dois primeiros meses em que a requerente aguardava a edição da norma pelo órgão estatal, de conformidade com as razões acima expostas.

Por fim, solicitando o cancelamento e a nulidade do A.I. ou a reabertura do prazo de defesa, diz ainda que como o contribuinte seguiu à risca, de Julho-2013 a Dezembro-2013, a orientação normativa contida na Resolução 155/2013, que lhe foi dirigida justamente para postergar para Janeiro-2019 o início do pagamento do “piso” de ICMS, é inteiramente aplicável ao caso o disposto no art. 100, I, do CTN, e especialmente seu parágrafo único, que dispensa a exigência de multas, juros e atualização monetária, no caso de ser considerado devido o imposto.

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 92 a 93, inicialmente dizendo que nos termos do RICMS, intimou o contribuinte a apresentar os DAE's referentes ao piso de R\$ 215.463,02, relativos ao período de julho a dezembro de 2013, pois os recolhimentos na época, com o código 806, não incluíam o citado piso.

Explicam que esta Intimação decorreu da análise da Resolução 23/2009 que instituiu o piso no valor de R\$ 215.463,02 a partir de julho de 2013. Acrescentam que com a edição da Resolução 155, com efeitos a partir de 28/12/2013, foi revogada a obrigatoriedade do pagamento do mencionado

piso, então vigente, mas que foi estabelecido que o mesmo voltaria a vigorar a partir de janeiro de 2019.

Ressaltam que, embora na Intimação Fiscal estivesse tudo bastante claro, também conversaram diretamente, por diversas vezes, com os funcionários do Setor Fiscal explicando o motivo da exigência.

Fazem a seguir um breve histórico dos fatos que consideram mais relevantes para respaldar a autuação.

“Em 06/05/2009, foi publicada a Resolução 23/2009, folhas 27 e 28, estabelecendo entre outras coisas, no seu Art. 2º - o piso de R\$ 215.463,02, que deveria vigorar a partir de julho de 2013”.

“Em 29/12/2013, é publicada a Resolução 155/2013, folhas 89, que no seu Art. 2º - revogou, a partir da sua publicação, sem efeito retroativo, a obrigatoriedade do pagamento do citado piso, mas estabeleceu que o mesmo voltaria a vigorar a partir de janeiro de 2019”.

Analizando as duas Resoluções supra citadas, afirmam que não há nenhum tipo de dúvida de que o Contribuinte entre julho a dezembro de 2013 teria que pagar o piso de R\$ 215.463,02.

Esclarecem que dentro do Programa Desenvolve, quando a Empresa é obrigada a recolher um determinado piso, independe se a mesma efetua vendas internas ou interestaduais. Acrescentam que o que está em foco é o valor mínimo, a partir do seu saldo devedor, que o Contribuinte obrigatoriamente deve recolher. Aduzem que o que excede ao mencionado piso, o Contribuinte tem direito aos benefícios do Desenvolve, ou seja, poderá dilatar um percentual do ICMS a recolher, a depender da classe em que foi enquadrado, para uma data futura.

Mencionam que o Contribuinte ao longo de toda a defesa alega que a exigência deste piso não é devida, mas que ao final informa que a Empresa solicitou ao Conselho Deliberativo do Desenvolve, folha 88, que o citado piso deixasse de existir, e passasse a vigorar a partir de janeiro de 2019. Dessa forma, entendem que tal procedimento comprova que o próprio Contribuinte reconhece a obrigatoriedade de recolher o piso entre julho a dezembro de 2013, e pedem a manutenção da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe exige crédito tributário, em decorrência da acusação de recolhimento a menos do imposto, em razão do não atendimento ao Piso instituído pelo art. 2º da Resolução nº 23/09, referente ao Programa Desenvolve, nos meses de julho a dezembro de 2013.

Em relação a preliminar de nulidade arguida pelo sujeito passivo, devo dizer que o lançamento obedeceu a todos os requisitos previstos na norma, para validade e consequente produção de efeitos, especialmente quanto à observância do art. 39, do RPAF/99. Os autuantes produziram o competente demonstrativo (fl. 20), bem como na intimação à fl. 15, explicaram perfeitamente o teor da exigência, documentos estes devidamente entregues ao representante do sujeito passivo, conforme assinaturas constantes nos mesmos. Ademais, o autuado compareceu em sede de defesa, abordando com clareza e precisão todos os aspectos do lançamento realizado, demonstrando ter plena ciência dos motivos da autuação, não se podendo falar da presença de cerceamento de defesa.

Deve-se acrescentar que ao contrário do que alega o autuado, o art. 2º, da Resolução nº 23/09, estabelece o seguinte:

“Art. 2º - Fixar, a partir de julho de 2013, a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que excede a R\$ 215.463,02 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dois centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M, a partir da data da publicação desta Resolução.”

Portanto, não há erro de fundamentação normativa, não prosperando o pedido formulado pelo impugnante para retificação e reabertura de prazo de defesa. A acusação fiscal está efetivamente motivada no Auto de Infração, ou seja, está claramente especificada a infração, infrator, descrição dos fatos, enquadramento legal, montante do débito exigido e da multa aplicada.

Dessa forma, fica rejeitada a preliminar de nulidade arguida pelo impugnante, não se constatando qualquer das hipóteses elencadas no art. 18, do RPAF/99, no que diz respeito ao lançamento de ofício, ora guerreado.

No que diz respeito ao mérito, inicialmente vale ressaltar que o Programa Desenvolve tem como objetivos, estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais, estando previsto no art. 3º do Regulamento do mencionado Programa, que o Conselho Deliberativo do Desenvolve poderá conceder dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O Autuado, beneficiário originalmente do Programa BAHIAPLAST, foi habilitado aos benefícios do Desenvolve através da Resolução nº 80/2005, que posteriormente (30/09/2009) foi alterada pela Resolução nº 23/2009, onde ficou estabelecido, a partir de julho de 2013, um piso de R\$215.463,02, e prazo até julho de 2019 para fruição, fls. 82 a 86. Em 03 de outubro de 2012 a Resolução nº 153/2012 prorrogou o prazo de fruição dos benefícios por mais 66 (sessenta e seis) meses, não fazendo referência ao piso. A Resolução nº 155/2013 de 17 de dezembro de 2013 retificou a Resolução nº 23/2009, para fixar o piso de R\$215.463,02, a partir de janeiro de 2019, sendo que o seu art. 2º determinou que esta Resolução mais recente entrasse em vigor na data de sua publicação.

Em suma, este é o cenário legal que norteou a apuração levada a efeito pelas autuantes que resultou na autuação, ora em lide, consoante demonstrativo à fl. 20, que considera o “Piso Desenvolve” no valor de R\$215.463,02, fixado pela Resolução nº 23/2009, válido para o período de julho a dezembro de 2013.

O impugnante em sede de defesa requereu a improcedência sob o fundamento de que não há que se falar em piso no período considerado pelos autuantes que nortearam a autuação. Sustentou que a prorrogação dos benefícios fiscais por mais 66 meses estabelecida pela Resolução nº 153/2012, implicaria que esse novo prazo não se iniciaria desde logo com a publicação da referida, e que o “piso” de ICMS só poderia ser considerado exigível, na pior das hipóteses, depois de 28.5.2018.

Acrescentou que efetuou pedido formal junto ao Conselho do DESENVOLVE, para postular a retificação do art. 2º da Resolução 80/05, protocolado em 30.8.2013, com vistas a corrigir o termo inicial ali consignado em julho/2013, e que apesar da publicação da Resolução nº 155/2013, que retificou a Resolução nº 23/2009, ter sido feita em 29.12.2013, considera preexistente seu direito para não ser exigido o piso até janeiro/2019.

Entende que a Resolução 155/2013, mesmo tendo sido publicada apenas em Dezembro/2013, só fez CORRIGIR, no texto da Resolução 80/2005, uma regra que até então não tinha sido adaptada – mas que decorria de norma já em vigor e que já tinha sido incorporada no ordenamento jurídico por força da Resolução 153/2012.

Compulsando os elementos que constituem o contraditório em torno da acusação fiscal que consubstancia o presente Auto de Infração constata-se que a questão central da discussão em que se alicerça a lide é pontual, ou seja, gravita exclusivamente em torno do piso de R\$215.463,02, adotado pela fiscalização na apuração do débito exigido na autuação no período de julho a dezembro de 2013.

Verifica-se que o referido piso foi inicialmente estabelecido em 06/05/2009, quando foi publicada a Resolução nº 23/2009 (fls. 85/86), onde foi determinado no art. 2º, que o mesmo deveria vigorar a partir de julho de 2013, e que o prazo de benefício do Desenvolve seria finalizado em julho/2019 (art. 3º).

Em 30 de novembro de 2012, foi publicada a Resolução nº 153/2012 (fl. 87), que apenas prorrogou por mais 66 meses o prazo de fruição dos benefícios do Desenvolve.

A Resolução nº 155/2013 (fl. 89), publicada em 29/12/2013, que retificou a Resolução nº 23/2009, através do seu art. 2º, estabeleceu que o piso de R\$215.463,02, passaria a vigorar a partir de janeiro de 2019.

Analizando as Resoluções supra citadas, consta-se que a Resolução nº 153/2012, apenas prorrogou o direito do autuado ao benefício do Desenvolve, não fazendo qualquer menção ao piso que foi estabelecido pela Resolução nº 23/2009, com vigência a partir de julho/2013.

A Resolução nº 155/2013, sim, que retificou a vigência do mencionado piso, fixando que o mesmo deveria vigorar a partir de janeiro de 2019.

Ocorre que esta última Resolução, em seu último artigo, determina expressamente que seus efeitos entrarão em vigor na data de sua publicação, ou seja, 29/12/2013.

Dessa forma, não resta dúvida que para no período compreendido entre julho a dezembro de 2013, o contribuinte deveria pagar o piso de R\$ 215.463,02.

Portanto, não assiste razão ao autuado em suas alegações, não havendo do que se falar também que seu pedido junto ao Conselho do DESENVOLVE, para postular a retificação do art. 2º da Resolução 80/05, protocolado em de 30.8.2013, lhe garantiria a não exigência do piso até essa data, uma vez que a Resolução nº 155/2013, que retificou a Resolução nº 23/2009, somente tem validade a partir de 29.12.2013, não determinando isenção de exigência do piso até a data de sua publicação.

Compete salientar que o valor do piso é determinado expressamente nas Resoluções emitidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve ao longo da vigência dos benefícios, e quando o contribuinte está obrigado a recolher um determinado piso, não importa se o mesmo efetua vendas internas ou interestaduais, para a aplicação da alíquota de cobrança do imposto devido. O que está em foco é o valor mínimo, a partir do seu saldo devedor, que o contribuinte obrigatoriamente deve recolher.

Em relação ao pedido para dispensa da multa, que está legalmente prevista em lei (art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96), não é de competência desse Órgão Julgador a sua redução ou cancelamento, uma vez que esse benefício restringe-se as multas por descumprimento de obrigações acessórias, a teor do que determina o art. 158, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Em face ao acima analisado, concluo pela subsistência da autuação, pois restou comprovado, mediante o roteiro de auditoria fiscal aplicado, que o autuado não atendeu ao recolhimento do piso estabelecido para o período questionado.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206854.0006/17-3, lavrado contra **CROMEX S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.292.778,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA